

DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA Nº 02/2026

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 101/2026, PROCESSO Nº 57908/2026

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA** contra a decisão da Comissão de Seleção Pública que a desclassificou no Item 1 (Trator de pneu traçado) da Seleção Pública nº 101/2026, em virtude do não atendimento a requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital, especificamente quanto à oferta de modelo com potência nominal de 110 cv, ao passo que o instrumento convocatório exigia expressamente potência máxima de 100 cv.

O recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, o procedimento recursal foi regularmente conduzido, tendo a Comissão de Seleção promovido a notificação da licitante para interposição de suas razões recursais e da vencedora para a apresentação de suas contrarrazões recursais. Após, recebeu o recurso e, de forma fundamentada, não reconsiderou a decisão, encaminhando-o para essa autoridade máxima da fundação de apoio dentro do prazo legal.

Por essa razão, **CONHEÇO** o recurso e para assegurar a transparência e a segurança jurídica do processo em pauta, o mérito será analisado e julgado, por meio da presente decisão final.

EXAME DE MÉRITO

A insurgência da recorrente gravita em torno de suposta ausência de justificativa técnica para a limitação da potência máxima em 100 cv, questionando a

inexistência nos autos de documentos como estudo técnico preliminar, justificativa agrônômica, parecer de engenharia mecânica, análise de compatibilidade operacional, estudo de mercado, memória de cálculo ou parecer técnico especializado. Com base nesses argumentos, a recorrente também invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, defendendo que sua proposta, por apresentar o menor preço, deveria ser considerada.

Contudo, a análise dos autos demonstra que as alegações da recorrente não encontram amparo nos elementos que instruem o processo e na regulamentação aplicável. A limitação da potência não foi estabelecida de forma arbitrária, mas decorre da necessidade identificada pela coordenação do projeto para o atendimento de suas metas, conforme justificativa constante do item 2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que dispõe:

"(...)Os equipamentos serão utilizados em atividades agrícolas contínuas desenvolvidas nas áreas atendidas, contribuindo diretamente para aumento da eficiência operacional, ampliação da capacidade de atendimento aos produtores rurais, melhoria das condições de mecanização agrícola e fortalecimento das ações de suporte às cadeias produtivas contempladas pelo projeto. **A utilização de tratores com potência e configuração compatíveis com operações de média exigência permitirá maior versatilidade no acionamento de implementos agrícolas, otimização do tempo operacional e melhoria da capacidade de execução das atividades técnicas e produtivas.**(...)"

Assim, a limitação da potência constitui requisito técnico definido pela coordenação do projeto para garantir a melhor adequação do equipamento com os implementos agrícolas utilizados.

Também não merece acolhimento a alegação de insuficiência da instrução processual, uma vez que o procedimento foi conduzido em estrita observância ao Decreto Federal nº 8.241/2014, encontrando-se devidamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação aplicável às Fundações de Apoio, em especial a prevista no art. 8º do referido decreto.

Além disso, a recorrente somente passou a questionar as especificações técnicas após a sua desclassificação. Desde a publicação do edital, todas as licitantes tiveram ciência das condições estabelecidas e puderam solicitar esclarecimentos, conforme previsto nos itens 19.2 e 19.2.1 do instrumento convocatório:

"19.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos por e-mail para: brenda.galvao@funarbe.org.br."

"19.2.1. Os pedidos de esclarecimentos e as respostas serão publicadas no site <https://compras.funarbe.org.br/>."

Entretanto, a recorrente não apresentou pedido de esclarecimento ou impugnação no momento oportuno, aderindo às regras do certame. Nesse contexto, incide o disposto no item 19.17 do Edital, segundo o qual:

"19.17. Independente de declaração expressa, a simples participação nesta Seleção implica a aceitação plena das condições estipuladas neste Instrumento Convocatório, decaindo o direito de impugnar os seus termos a proponente que, tendo-o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem."

Dessa forma, não se mostra compatível com a boa-fé que a licitante aceite as regras do certame, participe regularmente do procedimento e, apenas após a desclassificação de sua proposta, passe a questionar critérios técnicos previamente estabelecidos e de seu conhecimento desde a publicação do edital.

Inclusive, a jurisprudência reconhece a preclusão quando se discute matéria em licitação que deveria ter sido feito em momento anterior:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO."1. **Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se**

a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"(TRF-1, [AC: 2002.34.00.014999-1/DF](#), Data de Julgamento: 13/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2 . Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". [...] **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6 . Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, as decisões evidenciam que, uma vez constatado o descumprimento das exigências editalícias, deve-se promover a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse mesmo sentido, o princípio do julgamento objetivo impede que a Funarbe flexibilize requisitos técnicos previamente definidos para beneficiar determinada licitante. Como leciona Marçal Justen Filho,¹ a objetividade do julgamento decorre dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao edital, vedando decisões baseadas em critérios subjetivos ou discricionários.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo, 2024. Pag. 356.

Por essa razão, não seria possível afastar a limitação de potência prevista no Edital para admitir equipamento com especificação diversa daquela definida pela equipe técnica. Com propriedade sobre o tema, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres² aduz que, em função do princípio da vinculação, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, de sorte que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Ademais, relevante indicar que o não atendimento às condições do edital não é mera exigência formal externa ou inútil, visto que diz respeito à própria essência da seleção pública. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. (...)

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame." (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

² Leis de licitações Públicas Comentadas. p. 118/119

Portanto, não merece reconhecimento o argumento de que a proposta da recorrente seria a mais vantajosa apenas por apresentar o menor preço, já que o atendimento às exigências mínimas do edital é fato intransponível.

Assim, inexistindo fato novo, documento idôneo ou argumento técnico capaz de elidir o descumprimento material do teto de potência exigido, e considerando que a Comissão de Seleção observou estritamente os termos do instrumento convocatório, não se verificam elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Pelo exposto, em que pesem os argumentos veiculados pela licitante, não há de ser reformada a decisão da Comissão de Seleção, devendo ser mantida a desclassificação da recorrente. As razões são, para além das expostas nesta decisão, aquelas exaradas no parecer da Comissão de Seleção, adotadas como fundamentos da presente decisão.

DA DECISÃO

Ante o exposto, na condição de Diretor-Presidente da Fundação Arthur Bernardes, com fundamento na doutrina especializada e nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, especialmente o Decreto Federal nº 8.241/2014, e seus princípios basilares, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante **CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA**, para, no mérito, julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Seleção.

É a decisão, em caráter definitivo.

À Comissão de Seleção para que promova a intimação da recorrente para conhecimento e a publicação desta decisão no Portal de Compras Funarbe.

Viçosa, 1 de julho de 2026.

RODRIGO
GAVA:64435768615

Assinado de forma digital por
RODRIGO GAVA:64435768615
Dados: 2026.07.02 11:04:55 -03'00'

Rodrigo Gava
Diretor-Presidente